

**Projeto de decisão relativo à renovação dos
direitos de utilização de frequências atribuídos
na faixa dos 2100 MHz para serviços de
comunicações eletrónicas terrestres**

Comentários da NOS Comunicações, S.A

Versão não confidencial

14 de janeiro de 2016



ÍNDICE

1. Introdução	3
2. Comentários gerais.....	3
3. Comentários específicos	5
3.1. Sobre a definição de obrigações de cobertura	5
3.2. Sobre a metodologia para determinação das freguesias	7
3.3. Sobre a metodologia de aferição das obrigações de cobertura	8
3.4. Sobre a proporcionalidade das obrigações impostas.....	9
3.5. Sobre a escolha das freguesias	10
3.6. Sobre as obrigações de reporte.....	10
4. Conclusão.....	12



1. Introdução

O presente documento constitui a pronúncia da NOS Comunicações, S.A ("NOS") ao projeto de decisão relativo à renovação dos direitos de utilização de frequências (DUFs) atribuídos na faixa dos 2100 MHz para serviços de comunicações eletrónicas terrestres.

2. Comentários gerais

A democratização do acesso à Internet assume-se como um dos principais instrumentos com vista a uma sociedade de informação baseada no conhecimento e na inovação.

Em Portugal, os operadores de comunicações eletrónicas têm apostado na diversidade e inovação das ofertas em banda larga, contribuindo deste modo para a referida democratização destes acessos. Conforme reconhecido pela ANACOM no recente "*Estudo sobre a evolução dos acessos à Internet em Portugal*"¹, registou-se nos últimos anos uma significativa melhoria dos parâmetros de qualidade associados às ofertas em banda larga, nomeadamente no que respeita aos débitos fornecidos.

Adicionalmente, de acordo com os dados publicados sobre o "*Serviço de Acesso à Internet no 3º trimestre de 2015*"², o tráfego de acesso à Internet em banda larga aumentou cerca de 10,1 % neste período. Acréscimo ainda mais significativo teve o tráfego de acesso à Internet através dos acessos móveis - 35,7 % neste trimestre - tendo o tráfego gerado pelas placas/modem crescido 26,9% e o tráfego gerado através do telemóvel aumentado 55,1%.³

Para este cenário surge como determinante a forte penetração que as redes de nova geração (RNGs) têm em Portugal sendo que as mesmas, conforme ilustra o gráfico abaixo, para a generalidade das tecnologias, apresentam níveis superiores às médias europeias:

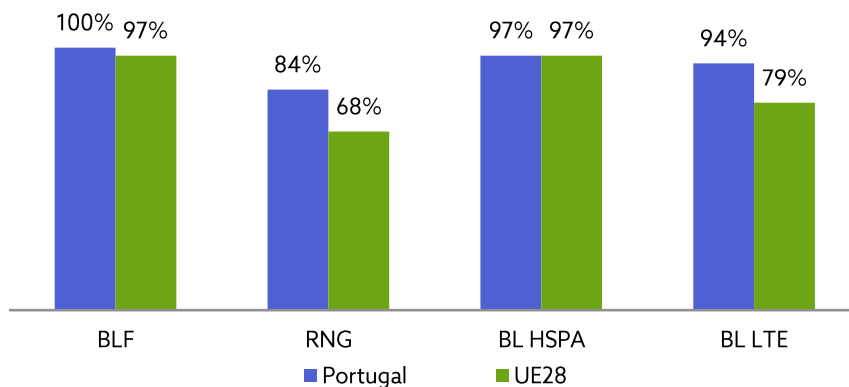
¹ <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1374097#.VnPa93m9SM8>

² <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1372507#.VpEH5PmLSM8>

³ <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1372507#.VnPdSXm9SM8>



Gráfico 1: Cobertura de RNG em Portugal e média EU 28 (final de 2014)



fonte: CE (Digital Score Card 2015)

Sem prejuízo dos elevados níveis de cobertura existentes, os operadores nacionais continuam a apostar e a investir na expansão das RNGs.

No caso da NOS, desde o início de 2014, e até ao final do 3º trimestre de 2015 verificou-se um acréscimo significativo de alojamentos cablados com RNGs⁴:

(...) Até ao final de 2015 a rede fixa da NOS chegará a 550 mil novos lares portugueses, abrangendo mais de 100 municípios (...), Comunicados de imprensa de 18 de maio, 8 e 22 de junho, 8 de setembro e 2 de outubro de 2015.⁵

Neste contexto destaca-se a aposta na expansão de rede efetuada em Concelhos do interior do país, como por exemplo Fundão, Vale de Cambra, Nelas e Mangualde.

De igual modo, os restantes operadores têm anunciado a sua intenção de aumentar o número de alojamentos servidos com RNGs. A este respeito veja-se o anúncio da Portugal Telecom/MEO em aumentar o número de alojamentos com fibra para 3.5 milhões, em 2017, e para 5.3 milhões, em 2020:

"(...) Em cinco anos, a PT tem a ambição de atingir um total de 5,3 milhões de lares com acesso a serviços de internet de alto débito e elevada qualidade, anunciou Paulo Neves, presidente executivo (...)", 6 de novembro de 2015⁶

⁴ Indicadores Operacionais:

<http://www.nos.pt/institucional/PT/investidores/informacao-financieira/Paginas/indicadores-operacionais.aspx>

⁵ <http://ptdocz.com/doc/924156/22-06-15---nos-leva-rede-de-fibra-%C3%B3tica-%C3%A0-ericeira>

⁶ https://www.telecom.pt/pt-pt/media/noticias/Paginas/2015/novembro/Fibra_otica_PT_vai_chegar_a_tres_milhoes_casas.aspx



Semelhante anúncio foi efetuado pelo Presidente Executivo da Vodafone, durante o debate que teve lugar no 25º Congresso Anual da APDC, no passado mês de Novembro:

"(...) Vamos continuar a investir. E prevemos investir mais 125 milhões de euros para chegar a mais 550 mil casas (...)", 25 de novembro de 2015⁷

Efetivamente são vários os indicadores que demonstram que os operadores continuarão a investir e a apostar na expansão das suas redes, num mercado que é fortemente competitivo, com ofertas diversificadas e que endereçam todos os segmentos da população, inclusive os mais sensíveis ao preço.

Todavia, ainda que o mercado português apresente níveis de penetração no acesso à banda larga inferiores à média europeia, tal cenário não se deve à inexistência de ofertas ou condições atrativas para a utilização destes serviços, mas antes à falta de interesse no serviço, à dificuldade de acesso aos equipamentos terminais e à iliteracia digital.

Neste sentido, a NOS entende que qualquer ação para promoção da utilização dos serviços de Internet em banda larga deve focar-se na disponibilização de condições de concorrência sã e equilibrada no lado da oferta e não pela imposição de obrigações de cobertura. Mais, a criação de condições de aumento da procura destes serviços deve passar pela criação de incentivos à aquisição de equipamentos e pela realização de campanhas para a sensibilização da sua importância, e nunca pela imposição de obrigações adicionais aos operadores de comunicações eletrónicas, que conforme veremos, são desproporcionais e excessivas, tanto mais quando é garantida a eficácia das mesmas.

3. Comentários específicos

3.1. Sobre a definição de obrigações de cobertura

A ANACOM entende como adequado proceder a uma revisão das obrigações de cobertura associadas aos DUF atribuídos aos três operadores móveis na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz.

O regulador justifica a imposição destas obrigações com:

- i. A evolução tecnológica e a crescente procura por serviços móveis de banda larga, que tornam desajustadas as obrigações impostas com o concurso para a atribuição de licenças de âmbito nacional para os sistemas IMT200/UMTS
- ii. A existência de áreas geográficas sem ou com reduzidos níveis de cobertura, com danos para as respetivas populações, reforçada pela existência de reclamações apresentadas junto à ANACOM

⁷ Expresso Online: <http://expresso.sapo.pt/economia/2015-11-25-Vodafone-vai-investir-125-milhoes-de-euros-em-fibra-ate-abril-de-2017>



- iii. A insuficiência das obrigações de cobertura impostas no âmbito da atribuição das frequências na faixa dos 800 MHz

Para tal, com recurso a uma metodologia, o regulador procedeu à identificação de 588 freguesias potencialmente sem banda larga móvel ("BLM"), sendo que cada um dos operadores móveis deverá ficar responsável por um total de 196 freguesias.

Note-se que as 588 freguesias agora identificadas são complementares às 480 que já haviam sido determinadas em 2012 (no âmbito das obrigações impostas na faixa dos 800 MHz) como também tendencialmente sem BLM.

Atendendo às obrigações existentes e as propostas agora apresentadas, resulta que uma significativa parte das freguesias existentes em Portugal passará a estar sujeita a obrigações de cobertura específicas. Assim, podemos assumir que a ANACOM, ao impor tão exigentes obrigações de cobertura, parte de um pressuposto que cerca 1.068 freguesias não dispõem de acesso à internet em banda larga móvel, algo que parece contrariar a elevada cobertura de RNGs (em especial o LTE)⁸ e o aumento exponencial que o acesso a semelhantes ofertas regista no nosso país.

A ANACOM justifica a imposição das obrigações de cobertura, nos termos propostos, com a necessidade de assegurar o cumprimento do objetivo definido pela Agenda Digital Europeia a vigorar a partir de 2020, nomeadamente: permitir que todos os cidadãos possam ter acesso à banda larga com velocidade igual ou superior a 30 Mbps. Note-se que em nenhum momento a Comissão Europeia (CE) especifica que semelhante objetivo deva ser assegurado com recurso a uma determinada tecnologia em concreto, particularmente com acesso móvel.

Neste sentido, importa ser esclarecido se a ANACOM considerou na sua análise a existência de acesso a banda larga com recurso a outras tecnologias, em particular com RNGs assentes em tecnologias fixas, em franca expansão, conforme ilustram os planos de investimento dos principais *players* presentes no mercado. Neste contexto, importa ainda ter em conta as obrigações de *deployment* impostas no âmbito dos concursos públicos para criação de redes de nova geração.

Assumindo que a análise não contemplou a existência de cobertura disponibilizada por outras redes que, aliás, permitem débitos superiores aos associados às obrigações propostas, a ANACOM sobreavalia as freguesias sem acesso a banda larga, não sendo claro em que medida o objetivo definido pela CE, a cumprir daqui a 4 anos, não será, até lá, proactivamente assegurado pelos operadores.

A este respeito salienta-se que a análise conduzida pela NOS aos atuais nível de cobertura nas 588 freguesias identificadas como tendencialmente sem BLM, considerando: i) a sua

⁸ Veja-se o gráfico 1, onde se demonstra que em Portugal existe uma cobertura de 94% da população com acesso à tecnologia LTE



RNG (FTTH/HFC); ii) a rede de fibra detida pela DST Telecom, iii) a cobertura da sua rede móvel 4G; indicam que [IIC] (...) [FIC]

3.2. Sobre a metodologia para determinação das freguesias

Com vista à identificação das freguesias a serem sujeitas às obrigações de cobertura a serem impostas no âmbito do processo de renovação dos DUF na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz, a ANACOM definiu uma metodologia que tem como base os mesmos pressupostos que a metodologia empregue para identificação da lista de freguesias tendencialmente sem cobertura de BLM, para os efeitos previstos nos n.ºs 1 a 4 do artigo 34.º do Regulamento n.º 560-A/2011, de 19 de outubro (Regulamento do Leilão Multifaixa).

A referida metodologia tem como base os seguintes pressupostos:

- i. Recurso a uma distância "d" de 5,2 km, equivalente à que foi determinada em 2012,
- ii. Estações de base associadas a todas as faixas de frequências, registadas em 16-06-2015 na ferramenta SIG (Sistema de Informação Geográfica),
- iii. Para cada estação, sempre que uma parte da área geográfica de uma freguesia estivesse fora do círculo da distância "d", assumiu-se que a freguesia deveria ser considerada como potencialmente sem BLM.

A utilização destes pressupostos genéricos suscita um conjunto de questões que carecem de clarificação por parte da ANACOM, sendo essencial, dado o impacto decorrente, que as mesmas sejam esclarecidas, sob pena de serem violados os princípios de transparência e previsibilidade que devem pautar a imposição de obrigações regulatórias:

- i. Os pressupostos assumidos para o cálculo da distância "d" foram os mesmos que os constantes da deliberação de 9 de novembro de 2012, relativa à lista de freguesias tendencialmente sem cobertura de banda larga móvel, para os efeitos previstos nos n.ºs 1 a 4 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão Multifaixa?
- ii. O que é entendido por parte da área geográfica de uma freguesia que esteja fora do círculo da distância "d"? Qual é a % de área geográfica fora do círculo que determina que uma freguesia deva ser considerada como potencialmente sem BLM?
- iii. Foi avaliado se esta parte da área geográfica fora do círculo é servida por outras tecnologias que forneçam débitos de banda larga equiparáveis às obrigações impostas?

Sem prejuízo do esclarecimento a estas questões, os resultados não deixam de ser discutíveis, se considerarmos que os cálculos efetuados em 2012, e que tiveram como base as estações de base registadas na faixa de frequências dos 2100 MHz, resultaram na definição de 480 freguesias potencialmente sem BLM. Em contrapartida, os cálculos agora efetuados, considerando todas as estações de base registadas incluindo todas as faixas



de frequências, conduzem à identificação de 588 novas freguesias tendencialmente sem BLM.

A definição do conceito de tendencialmente sem BLM deve ser claro, consistente, uniforme e fechado o suficiente para promover a previsibilidade da regulação garantindo uma abordagem regulatória coerente ao longo de períodos adequados de revisão.

Novamente, deve ser impreterivelmente esclarecido se a metodologia considerou, em algum momento, a disponibilidade de outras tecnologias que permitam o acesso à banda larga. Caso contrário, não obstante poder-se reconhecer que, presentemente, não existe uma plena cobertura de redes de banda larga móvel em 100% do território nacional, é ilegítimo afirmar que estas freguesias não estão em condições de assegurar o cumprimento do objetivo definido pela Agenda Digital Europeia.

Acresce o facto da definição das freguesias tendencialmente sem BLM ser efetuada com base em critérios de área coberta, enquanto a aferição das obrigações ser feita com base na população coberta, o que suscita dúvidas ao nível da coerência das duas decisões. Neste sentido, a NOS entende que a definição das freguesias deve ter como referência a população presentemente coberta, em linha com o exposto na resposta à consulta pública sobre o projeto de decisão relativo à lista de freguesias tendencialmente sem cobertura de banda larga móvel, em setembro de 2012. Na verdade, em freguesias com grandes áreas geográficas, mas com populações concentradas em zonas específicas, a aplicação da metodologia nos termos indicados pela ANACOM pode levar à sobreavaliação do número de freguesias tendencialmente sem BLM, uma vez que uma significativa parte da população (até mesmo 75%) pode já estar coberta por redes e tecnologias que permitam acesso a banda larga nas condições propostas no SPD.

3.3. Sobre a metodologia de aferição das obrigações de cobertura

A ANACOM remete para uma futura deliberação a definição da metodologia para avaliação do cumprimento das obrigações a serem impostas aos operadores móveis no presente processo de renovação. No entanto, a NOS entende que alguns aspetos devem ser de imediato devidamente clarificados.

A ANACOM estabelece como objetivo, a ser cumprido em 2019, que 75% da população de cada uma das freguesias identificadas tenha acesso a uma velocidade de transmissão de dados de 30 Mbps (velocidade máxima de download). A este respeito importa clarificar o que deve ser entendido como velocidade máxima, nomeadamente, se no âmbito das medições a serem efetuadas, deva ser impreterivelmente necessário assegurar que os resultados apontem para valores iguais e/ou superiores aos 30 Mbps.

A este respeito, a NOS assume que, considerando a referência a "*débito máximo teórico possível para um utilizador em ambiente exterior*", nas futuras medições procurar-se-á avaliar se os clientes estão em condições de aceder a velocidades de 30 Mbps. Quanto ao exposto, sublinhe-se que tratando-se de um meio de transmissão partilhado por vários utilizadores, em determinadas circunstâncias, não podem ser experimentados por todos estes utilizadores o débito máximo proporcionado pela rede. Neste sentido, deve ser



esclarecido que a aferição do cumprimento de quaisquer novas obrigações deve ser impreterivelmente efetuada a uma distância próxima das antenas/BTS (em “linha de vista” e preferencialmente a uma distância nunca superior a 1 km) instaladas, em ambiente *outdoor* e em horários de menor utilização (*off-peak*), de forma a impedir qualquer subavaliação na execução das obrigações impostas.

3.4. Sobre a proporcionalidade das obrigações impostas

Na presente decisão a ANACOM vem propor a distribuição equitativa entre os três operadores móveis, das 588 freguesias identificadas como potencialmente sem banda larga móvel.

Ainda que seja indicado que nada obsta que os operadores possam cumprir as obrigações definidas com recurso a outras faixas em relação às quais detenham direitos de utilização de frequências, estas obrigações estarão associadas ao espectro na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz, sendo impostas ao abrigo da renovação dos correspondentes DUFs.

A este respeito importa ter presente que que respeita à quantidade de espectro detida na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz, a sua distribuição não é equitativa entre os 3 operadores móveis:

Tabela 1: Distribuição do espectro na faixa dos 2100 MHz

Operador	Total de MHz (2100 MHz)
NOS	2x15 MHz
MEO	2x20 MHz
Vodafone	2x20 MHz

A atribuição de espectro na faixa dos 2100 MHz processou-se em blocos de 5 MHz⁹, sendo que para o efeito os operadores apresentaram contrapartidas financeiras proporcionais. No presente processo, a quantidade de espectro sujeita a renovação não é equivalente, sendo que conforme se demonstra acima, a NOS detém menos 1 bloco de 2x5 MHz que os restantes concorrentes. Deste modo, a imposição de obrigações de cobertura deverá ser proporcional à quantidade de espectro detida por cada operador móvel, princípio que foi, aliás, seguido no leilão Multifaixa de 2011, onde o art.º 34 do correspondente Regulamento estipulou que cada lote (2x5 MHz) na faixa de frequências dos 800 MHz teria uma obrigação de cobertura associada de, no máximo, 80 freguesias que tendencialmente se encontram sem cobertura de BLM.

Para mais, tendo ainda presente o n.º 1 do art.º 21 da LCE define que “as condições, os direitos e os procedimentos aplicáveis ao exercício da atividade, incluindo aos direitos de utilização e aos direitos de instalar recursos, podem ser alterados em casos objetivamente justificados e de acordo com o princípio da proporcionalidade (...)”, não se compreende

⁹ Para o FDD em blocos pareados de 2x5 MHz, para o TDD em blocos de 5 MHz



em que medida está assegurado o aludido princípio de proporcionalidade com a imposição de obrigações idênticas, quando os recursos a que estas obrigações estarão associadas não o são.

Em suma, as obrigações que possam a vir a ser impostas devem ser proporcionais à correspondente contrapartida (maior quantidade de espectro na faixa dos 2100 MHz a ser renovado implicará maior número de freguesias atribuído a esse operador).

3.5. Sobre a escolha das freguesias

Para efeitos de distribuição das freguesias identificadas como tendencialmente sem BLM, sujeitas às obrigações de cobertura propostas, indica a ANACOM que os operadores deverão acordar entre si a distribuição das freguesias, devendo transmitir ao regulador, no prazo de um ano após a decisão final sobre a renovação dos DUF, a decisão que vierem a tomar a este respeito.

Caso exista um acordo, a ANACOM homologará o resultado, sendo que, na ausência de um acordo, caberá ao regulador decidir quanto a essa distribuição, recorrendo para o efeito a um sorteio aleatório.

A propósito das propostas veiculadas, a NOS entende que as mesmas deverão acautelar cenários em que exista um acordo parcial entre os operadores, ou seja, em que exista uma concordância quanto à distribuição de algumas freguesias, mas desacordo quanto às demais. Neste caso, a NOS considera que a ANACOM deverá respeitar o acordo alcançado, mesmo que parcial, devendo apenas intervir na definição das freguesias para as quais não exista um acordo.

Quanto às regras a serem consideradas para o sorteio aleatório, a NOS propõe que assentem na definição de uma ordenação dos operadores para uma escolha alternada das freguesias relativamente às quais não exista acordo entre os três operadores móveis.

Esta alternativa, absolutamente transparente para os envolvidos, permite acautelar e maximizar os interesses de todos os intervenientes neste processo, nomeadamente ao potenciar que operadores efetuem uma escolha (quase) ótima das freguesias, avaliando os vários fatores envolventes, nomeadamente a possibilidade de racionalização dos investimentos exigidos para cumprimento das obrigações impostas.

3.6. Sobre as obrigações de reporte

Associada à obrigação de manutenção de níveis de cobertura populacional não inferiores aos verificados à data de renovação dos DUF, refere a ANACOM que os detentores de frequências na faixa dos 2100 MHz devem:

- *no prazo de 60 dias úteis a contar da data de renovação dos seus DUF, enviar à ANACOM resposta ao questionário ad-hoc que para o efeito será aprovado por deliberação autónoma desta Autoridade;*



- *em cada ano, apresentar à ANACOM declaração que confirme que, em 31 de Dezembro do ano antecedente, foram assegurados os níveis de cobertura populacional reportados nas respetivas respostas ao referido questionário ad-hoc. Esta declaração deve ser assinada por quem vincule a empresa, com assinatura reconhecida na qualidade ou acompanhada da respetiva certidão do registo comercial ou código de acesso à certidão permanente. O prazo de envio desta declaração anual à ANACOM será coincidente com o prazo de envio da declaração a que se refere o ponto IV da deliberação de 17 de novembro de 2014.*

Atendendo à existência do questionário sobre cobertura, qualidade de serviço e modo de implementação da política de partilha de sítios a ser remetido ao regulador pelas empresas detentoras dos DUF constantes dos títulos emitidos a 9 de março de 2012 para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres e declaração anual que comprove os níveis de cobertura alcançados a 31 de dezembro do ano antecedente são equivalentes aos verificados na renovação das faixas dos 900 e 1800 MHz, aprovados pela decisão da ANACOM de 13 de novembro de 2014, solicita-se a confirmação dos seguintes entendimentos:

- a) Mantém-se em vigor o questionário sobre os elementos sobre cobertura, qualidade de serviço e política de partilha de sites, nos termos aprovados pela referida deliberação de 13 de novembro de 2014
- b) Mantém-se igualmente em vigor a declaração anual que confirme que, em 31 de Dezembro do ano antecedente, foram assegurados, para os serviços de voz e de dados até 9600 bps, níveis de cobertura populacional total, por lugar com mais de 10.000 habitantes e por concelho, pelo menos idênticos aos verificados à data da presente decisão de renovação
- c) O questionário *ad-hoc* a enviar no prazo de no prazo de 60 dias úteis a contar da data de renovação do DUF relativo à faixa dos 2100 MHz, será enviado uma única vez e não substitui o questionário referido na alínea a)
- d) A declaração referida no presente SPD, que confirma que, em 31 de Dezembro do ano antecedente, foram assegurados os níveis de cobertura constantes no questionário *ad-hoc* referido na alínea c), passa a ter um envio anual, simultâneo às obrigações indicadas nas alíneas a) e b).

A NOS saúda a iniciativa da ANACOM em suprimir dos títulos as seguintes obrigações assumidas nas propostas apresentadas ao concurso público para atribuição de licenças para os sistemas de telecomunicações móveis internacionais (IMT2000/UMTS):

- i. Disponibilizar um conjunto de ofertas especiais a clientes de baixos rendimentos, clientes com necessidades especiais, clientes de zonas rurais e periféricas e instituições de comprovada valia social, designadamente escolas, bibliotecas e hospitais;
- ii. Disponibilizar os serviços e a implementar uma política de preços e pacotes de acordo com os princípios constantes na proposta.

No entanto, a ANACOM mantém nos títulos a serem renovados, nomeadamente no nº 8, alínea a) a obrigação de se remeter, até ao 20.º dia consecutivo do mês seguinte ao final



de cada semestre, informação atualizada relativamente aos serviços e facilidades implementadas, bem como sobre os preços praticados. A NOS entende que esta obrigação está ligada à aferição do cumprimento da política de preços e pacotes de acordo com os princípios constantes na proposta apresentada para o concurso UMTS, pelo que a eliminação desta obrigação, por conseguinte, deveria significar a supressão desta obrigação de reporte.

Com efeito, não é claro em que medida se justifica a manutenção da obrigação semestral suprarreferida, sendo que esta opção carece de uma devida ponderação, nomeadamente atendendo ao previsto no n.º 4, do art.º 108 da LCE, onde se determina que *"os pedidos de informações da ARN devem obedecer a princípios de adequabilidade ao fim a que se destinam e de proporcionalidade e devem ser devidamente fundamentados."* Neste contexto, solicita-se à ANACOM a remoção desta obrigação ou, caso entenda que a mesma mantém a sua acuidade, que esclareça e fundamente as razões pela qual mantém o referido reporte, dando assim cumprimento ao previsto pelo aludido art.º 108.

4. Conclusão

Em suma, no entender da NOS o SPD carece de alguns ajustamentos e clarificações, nomeadamente:

- i. Em nenhum momento é referido se a metodologia definida para avaliação das freguesias tendencialmente sem BLM teve em consideração se as ditas freguesias dispõem (total ou parcialmente) de acesso à banda larga com recurso a outras tecnologias, em particular com recurso a RNGs assentes em tecnologias fixas, ou se foram considerados os planos de expansão anunciados pelos operadores a quem recairão as obrigações de cobertura. A NOS entende que ao não serem consideradas estas redes, a ANACOM sobreavalia as freguesias sem acesso a banda larga, não sendo claro em que medida o objetivo definido pela CE, a cumprir daqui a 4 anos, não será proactivamente assegurado pelos operadores. Nessa medida, requer-se a alteração do sentido provável de decisão no sentido de apenas serem abrangidas as freguesias onde não exista uma cobertura de 75% da população por via de redes de nova geração, independentemente de serem fixas ou móveis. Esta avaliação da cobertura da população deverá ser revista com uma antecedência de 12 meses face à entrada em vigor destas obrigações, de modo a permitir a remoção de freguesias que, até lá, passem a ser cobertas. Naturalmente esta remoção poderá implicar uma realocação das freguesias pelos diferentes operadores, o que deverá ser acautelado na distribuição inicial das mesmas.
- ii. Os pressupostos inerentes à metodologia não são claros, nomeadamente os respeitantes à % de área geográfica fora do raio da distância "d" que determina que uma freguesia deva ser considerada como potencialmente sem BLM, assim com o que deve ser entendido como disponibilização de velocidades máximas de 30 Mbps. O facto da definição das freguesias tendencialmente sem BLM ser efetuada com base em critérios de área coberta, enquanto a aferição das



- obrigações ter por base a população coberta, suscita dúvidas ao nível da coerência. Neste sentido, a NOS sugere que a definição das freguesias tenha como referência a população presentemente coberta, pois, caso contrário, estar-se-á perante uma potencial sobreavaliação do número de freguesias tendencialmente sem BLM
- iii. Devem desde já ser anunciados os pressupostos a que obedecerá a metodologia para avaliação do cumprimento das obrigações impostas, nomeadamente os critérios que serão usados na aferição da velocidade de referência. Tendo presente que determinadas circunstâncias podem afetar os resultados, a NOS sugere que futuras medições sejam necessariamente efetuadas a uma distância próxima das antenas/BTS instaladas (em "linha de vista" e preferencialmente a uma distância nunca superior a 1 km) instaladas, em ambiente *outdoor* e em horários de menor utilização (*off-peak*).
 - iv. A distribuição equitativa entre os operadores das 588 freguesias é desproporcional, uma vez que estes não dispõem da mesma quantidade de espectro. Em semelhante processo (atribuição das frequências na faixa dos 800 MHz), a imposição de obrigações de cobertura teve como referência o número de lotes de 2X5 MHz atribuídos a cada operador, algo que não ocorre no âmbito da renovação dos DUFs na faixa dos 2100 MHz. Neste sentido, de forma a garantir a aplicação do princípio de proporcionalidade, a concretização das obrigações da NOS, deve ser revista, de modo a refletir a menor quantidade de espectro detida por esta empresa face às demais.

